



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.081, DE 2005

(Do Sr. Marcondes Gadelha)

Introduz modificações nos itens 1 e 2 do inciso "b", do § 1º, do artigo 83, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2808/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei introduz alterações nos itens 1 e 2, do inciso b, do § 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os itens 1 e 2, do inciso b, do § 1º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passou a vigorar, respectivamente, com as seguintes redação.

“Art. 83.....

§ 1º.....

b)

1) *de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado o parentesco mediante apresentação do documento de identidade original.*

2) *de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, por meio de documento com firma reconhecida.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As viagens, principalmente de férias e lazer, são de inquestionável valor para ampliar conhecimentos, vivenciar novas situações e para divertimento de modo geral.

Os jovens cada vez mais participam de excursões,

intercâmbios, que os levam a enriquecer experiência de vida e se aculturar, de modo geral.

Muitas vezes, principalmente em se tratando de crianças, estarão elas acompanhadas de pais ou responsáveis. Nos casos em que os acompanhantes não sejam os pais ou responsáveis, a lei exige autorização.

Essa exigência é de suma importância; principalmente nos dias atuais, devido ao sempre crescente movimento de tráfico de crianças, acontecimento nefasto do qual a mídia nos trás notícias a todo instante.

Mas a viagem, que tem sempre um cunho prazeroso não pode ter sua realização feita sob o cunho do sacrifício desnecessário, ônus evitáveis e constrangimentos.

Então, quanto mais se aperfeiçoar o sistema de atendimento e desembarço das pessoas que vão viajar, principalmente nas regiões de saída, desde que respeitadas as medidas de segurança, melhor tanto para o viajante, quanto para o sistema de atendimento e os organizadores dos transportes.

Daí, então a alteração que pretendemos introduzir.

São as justificações ao Projeto para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Deputado MARCONDES GADELHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção III Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o 3º (terceiro) grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

FIM DO DOCUMENTO